

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-31.2013.6.21.0003

Procedência: VIADUTOS-RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE VIADUTOS

Recorridos: JUVELINO JOSÉ BALDISSERA (Prefeito de Viadutos)
JOSÉ PERACHI (Vice-Prefeito de Viadutos)
COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO (PP – PDT – PMDB – PPS – PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. INICIAL INDEFERIDA. TEMPESTIVIDADE. 1. Nada obstante o equívoco na nomenclatura da ação, restou evidente que o representante visava à apuração de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. **2.** Considerando, portanto, o prazo previsto pelo art. 30-A da Lei das Eleições, e o princípio processual da fungibilidade, a ação deve ser recebida como representação para apuração de ilícitos do art. 30-A. ***Parecer pelo provimento do recurso e cassação da sentença, a fim de que sejam remetidos os autos à origem para regular recebimento e processamento do feito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE VIADUTOS contra sentença (fl. 118) que indeferiu a petição inicial, entendendo-a manifestamente intempestiva, uma vez que a data da diplomação corresponde ao termo final para ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 120/123), sustenta o recorrente que, embora denominada AIJE na peça exordial, a ação visada tratava-se de representação para apurar a alegada arrecadação ou gasto ilícito de recursos de campanha. Assim, cuidando-se de representação fundada no art. 30-A e tendo em vista o princípio da fungibilidade, requer o recebimento da inicial e regular processamento do feito.

Recebido o recurso, subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 133), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Da tempestividade recursal

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença na quarta-feira, dia 09/01/2013 (fl. 119v), sendo o presente interposto na segunda-feira 14/01/2013 (fls. 120), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no § 3º do art. 30-A da Lei 9.504/97¹.

Importante ressaltar que a Portaria nº 182/12, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, estabeleceu em seu artigo 1º, inc. II, o término dos plantões cartorários no dia 07 de outubro para os Municípios onde não houver segundo turno, sendo o caso de Viadutos.

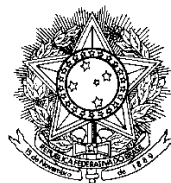
Assim, caso o termo final do prazo ocorra em vésperas de feriados ou fins de semana, o mesmo será prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, conforme observado no presente caso.

II.b) Do mérito

No mérito, a irresignação merece prosperar.

¹Art. 30-A.

§3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VIADUTOS aviou “Ação de Investigação Judicial Eleitoral” (fls. 02/07) contra JUVELINO JOSÉ BALDISSERA, JOSÉ PERACHI e COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO, visando à apuração de possíveis gastos ilícitos em sua campanha eleitoral. Requereu a condenação e cassação do diploma dos representados, fulcro no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Ocorre que a petição inicial restou indeferida pelo juízo *a quo* (fl. 118), porquanto intempestiva. Conforme fundamento na sentença, “*a jurisprudência do Egrégio TSE estabelece como termo final para ajuizamento da ação de Investigação Judicial Eleitoral a data da diplomação*”.

Verifico, no entanto, que houve um equívoco na nomenclatura utilizada para designar a ação proposta. Nada obstante tenha ingressado como AIJE, a ação pretendida pelo recorrente não é outra senão a representação do art. 30-A, com a finalidade de apurar possível captação ou gasto ilícito de recursos em campanha. Diz o art. 30-A da Lei das Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Embora o § 2º do artigo supra transcrito estabeleça que o rito processual aplicado no procedimento da representação do art. 30-A será o da Investigação Judicial Eleitoral, certo é que não se tratam da mesma ação.

Inclusive, o próprio *caput* do artigo em comento prevê um prazo específico de quinze dias a contar da diplomação para a propositura da representação. Considerando que os representados foram diplomados no dia 19/12/2012, portanto, verifica-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, no dia 03/01/2013 (fl. 02).

Assim, tendo em conta o princípio processual da fungibilidade, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como a devida atenção ao prazo estabelecido pelo art. 30-A da Lei das Eleições, nada obsta a que a ação seja recebida e processada como representação, mesmo porque restou evidente a sua finalidade a partir da fundamentação do representante.

No mesmo sentido, bem fundamentou o ilustre Promotor Eleitoral, após minuciosa análise, conforme trecho do parecer que se transcreve a seguir (fls. 128/130):

"De fato, embora denominada ação de investigação judicial eleitoral, o que visou o recorrente foi pedir manifestação judicial sobre as contas de campanha dos recorridos, tendo em vista possível ilegalidades na arrecadação de gastos de recursos.

Salvo engano, este foi o narrado na inicial.

*Parece ter havido equívoco na nomenclatura manejada pelo recorrente.
(...)*

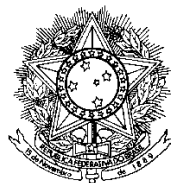
Considerando-se a inicial como representação por captação ou gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 5º-A da Lei nº 9.504/97, o prazo para ajuizamento da representação é o de 15 dias a partir da diplomação, conforme prevê o artigo antes citado.

Então, adotando-se o entendimento de que pretendeu o recorrente representar, a inicial mereceria recebimento.

(...) a intenção manifesta do recorrente foi pedir providência judicial quanto a arrecadação de campanha da coligação adversária. Até mesmo a fundamentação legal foi nesse sentido.

Assim, embora o equívoco nome atribuído ao pedido, quer parecer que é possível admitir-se o processado como representação por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97)." (Grifou-se)

Portanto, é de ser provido o recurso, a fim de que seja desconstituída a sentença que indeferiu a inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja cassada a sentença que indeferiu a inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, na forma do art. 30-A, da Lei 9.504/97, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\erck0q82u1utel5pl4gp_131_2013_147_130214182001.
odt